



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.265 - ES (2011/0160652-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : EVELYN BRUM CONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANA SOUZA TONETO
ADVOGADO : MAIKO ROGÉRIO SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Na origem, o ora agravado insurge-se contra a sua reprovação no exame médico realizado no concurso, ao não ter sido considerada a avaliação médica dentro dos limites exigidos pelo edital no que tange aos graus de miopia e astigmatismo.
2. O prazo para a impugnação do resultado obtido em exame médico começa a fluir a partir da data da sua publicação, e não da publicação do edital. Precedentes.
3. Esclareça-se que não se trata de erro material a utilização da jurisprudência referente à realização de exame psicotécnico, pois esta foi utilizada por analogia. Sendo assim, o prazo previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, referente à decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, inicia-se a partir da data da ciência do resultado do exame, seja ele psicotécnico ou médico.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.265 - ES (2011/0160652-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **EVELYN BRUM CONTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LIANA SOUZA TONETO**
ADVOGADO : **MAIKO ROGÉRIO SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

No novo recurso, sustenta a parte agravante que ocorreu erro material na decisão agravada, pois esta faz menção a exame médico, no entanto a jurisprudência colacionada relaciona-se a exame psicotécnico. Aduz que o agravado não se volta contra o exame médico em si, e sim, contra o manifestado no edital.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.265 - ES (2011/0160652-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Na origem, o ora agravado insurge-se contra a sua reprovação no exame médico realizado no concurso, ao não ter sido considerada a avaliação médica dentro dos limites exigidos pelo edital no que tange aos graus de miopia e astigmatismo.
2. O prazo para a impugnação do resultado obtido em exame médico começa a fluir a partir da data da sua publicação, e não da publicação do edital. Precedentes.
3. Esclareça-se que não se trata de erro material a utilização da jurisprudência referente à realização de exame psicotécnico, pois esta foi utilizada por analogia. Sendo assim, o prazo previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, referente à decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, inicia-se a partir da data da ciência do resultado do exame, seja ele psicotécnico ou médico.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não existem razões para dar provimento ao recurso do agravante.

Na origem, o ora agravado insurge-se contra a sua reprovação no exame médico realizado no concurso, ao não ter sido considerada a avaliação médica dentro dos limites exigidos pelo edital no que tange aos graus de miopia e astigmatismo.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento no sentido de que o prazo para a impugnação do resultado obtido em exame médico começa a fluir a partir da data da sua publicação, e não da publicação do edital. Esses precedentes são aplicados, por analogia, diante do exame médico aqui questionado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ART. 18 DA LEI 1.533/1951. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração de Mandado de Segurança, no caso de insurgência contra ato de reprovação em exame psicotécnico supostamente nulo, inicia-se a partir da ciência do resultado do exame, e não da publicação do edital do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1407377/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração de mandado de segurança, que se insurge contra resultado obtido em exame psicotécnico, começa a fluir da ciência da sua publicação, e não da publicação do edital do certame.

2. Precedentes: EDcl nos EDcl no RMS 29.703/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.8.2010; AgRg no Ag 1.199.599/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 8.3.2010;

AgRg no Ag 1223042/AP, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 1.052.083/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º.6.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1201121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. O prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração de mandado de segurança, no caso de insurgência contra ato de reprovação em exame psicotécnico supostamente nulo, inicia-se a partir da ciência do resultado do exame, e não da publicação do edital do certame.

3. Agravo regimental improvido.

(EDcl nos EDcl no RMS 29.703/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma julgado em 3.8.2010, DJe 16.8.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EXIGIBILIDADE. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Hipótese em que a impetração dirige-se contra o caráter subjetivo e sigiloso do exame psicotécnico aplicado, e não quanto à sua previsão no edital do concurso público, motivo por que não há falar em decadência. Precedentes.

2. Não se conhece do especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83/STJ.

3. Arrimado o acórdão recorrida em fundamento de porte exclusivamente constitucional, o recurso cabível é o extraordinário e não o especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.199.599/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 8.3.2010.)

Recurso especial inadmitido. Mandado de segurança. Alegação de decadência. Improcedência. Termo inicial. Ciência do ato impugnado.

Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.223.042/AP, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 5.4.2010, DJe 28.6.2010.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CIÊNCIA DO RESULTADO.

1. O prazo previsto no art. 18, referente à decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, inicia-se a partir da data da ciência do resultado do exame, e não da publicação do edital.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.052.083/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 1º.6.2009.)

Por fim, esclareço que não se trata de erro material a utilização da jurisprudência referente à realização de exame psicotécnico, pois esta foi utilizada por analogia.

Sendo assim, o prazo previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, referente à decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, inicia-se a partir da data da ciência do resultado do exame, seja ele psicotécnico ou médico.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0160652-0

**AgRg no
AREsp 24.265 / ES**

Números Origem: 024080119712 02408011971220110021 24080119712

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : EVELYN BRUM CONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANA SOUZA TONETO
ADVOGADO : MAIKO ROGÉRIO SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : EVELYN BRUM CONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANA SOUZA TONETO
ADVOGADO : MAIKO ROGÉRIO SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.